PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2023.

MENSAGEM Nº 22/2023 ao PLC nº 13/2023

Vitória da Conquista – BA, 19 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A referida proposta visa promover alterações pontuais no Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, com o objetivo de ajustar, tempestivamente, os pontos que serão destrinchados a seguir, garantindo, por fim, a promoção do bem de todos, finalidade maior dos entes federados do Estado Brasileiro, conforme prescreve o art. 3º, IV, da Constituição Federal do Brasil.

Em síntese, o presente Projeto de Lei Complementar prevê:

1. Aumento do percentual de desconto de base de cálculo do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento), na execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes;
2. Aumento do percentual de desconto de base de cálculo do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), na execução dos serviços de concretagem;
3. Inclusão dos subitens 4.02, 4.13, 4.14, 10.03, 17.16 e 17.20 no rol de serviços prestados por Sociedade de Profissionais, que poderão se beneficiar da alíquota fixa do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

PGM JONATAN NUNES MENEZES

4. Diminuição da alíquota dos serviços enquadrados nos subitens 17.01 e 17.03, constantes no Anexo III – Tabela de Receita nº II, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Lei Complementar nº 2.645/2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, para 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente;
5. Inclusão, no Anexo III – Tabela de Receita nº II, ISS – (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), do Item 90 e seus subitens 90.01, 90.02, 90.03, 90.04;
6. Autorização para remissão tributária do IPTU em caso de imóveis localizados nas adjacências do Parque do Rio Verruga, além dos imóveis que passaram por atualização cadastral, sendo que, nesse caso, a remissão se refere a diferenças de exercícios anteriores;
7. Por fim, a subdivisão do CNAE 3600-6/01, de modo a atender às especificidades dos contribuintes em relação à execução efetiva das atividades ali dispostas.

Certamente, as alterações elencadas acima trarão significativos benefícios para o Município de Vitória da Conquista, bem como para os contribuintes, eis que:

A. Com relação aos **itens "1"** e "**2**" do rol anterior, o aumento do percentual de desconto pode estimular o setor da construção civil e obras a se desenvolver mais na cidade, resultando em um aumento na arrecadação de ISS pelo Município. Além disso, a medida pode atrair novos investidores e empresas para a região, gerando empregos e movimentando a economia local;

B. Com relação ao **item "3"**, a inclusão desses serviços no rol daqueles que podem se beneficiar da alíquota fixa do ISS pode atrair mais profissionais liberais e empresas prestadoras de serviços para a cidade, resultando em um aumento na arrecadação de ISS, podendo, ainda, incentivar a criação de novos negócios e a geração de empregos;

PGM JONATAN NUNES MENEZES

C. Com relação ao **item "4"**, a diminuição da alíquota desses serviços pode torná-los mais competitivos em relação a outros serviços semelhantes, incentivando a sua contratação por parte dos cidadãos e empresas do Município. Isso pode contribuir para o aumento da demanda por esses serviços, e, consequentemente, no aumento na arrecadação de ISS pelo Município;

D. Com relação ao **item "5"**, o intuito é adequar o percentual de despesas normalmente empregado nesses perfis de empreendimentos, permitindo, assim, uma tributação mais justa;

E. Com relação ao **item "6"**, a ampliação de áreas que poderão ser contempladas pela remissão tributária do IPTU beneficiará os contribuintes que possuem imóveis nas adjacências do Parque do Rio Verruga que, possivelmente, tiveram parte dos seus imóveis inutilizados e ainda beneficiará uma parcela da população do Município, cujos imóveis sofreram atualização de área construída ou quaisquer outras alterações junto ao Cadastro Imobiliário;

F. Por fim, quanto ao **item "7"**, a subdivisão do CNAE pode beneficiar os contribuintes que executam somente uma ou duas daquelas atividades, adequando a tributação à realidade econômica desses contribuintes e evitando que sejam penalizados por uma tributação excessiva. Afinal, da forma como está atualmente, o referido CNAE contempla apenas as concessionárias de captação, tratamento e distribuição de água (a exemplo da EMBASA), penalizando os contribuintes que exerçam uma ou duas atividades e com menor capacidade contributiva, igualando-os economicamente às concessionárias de serviços públicos, que detêm, em tese, uma capacidade contributiva maior.

Reiteramos, também, muito respeitosamente, a necessidade de uma discussão e rito legislativo célere, como é praxe desta Casa, para que, ainda neste ano de 2023, tenhamos aprovada e publicada esta importante Lei Complementar e, assim, a comunidade conquistense possa se beneficiar o mais rapidamente possível dos efeitos das alterações ora propugnadas.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Frisa-se, mais uma vez, que o Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, encaminhado para análise, discussão e votação, fará salvaguardar os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, preservando-se a lealdade tributária e os direitos fundamentais do contribuinte.

Desta forma, demonstradas as razões que justificam esta propositura, esperamos contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste PLC, em **regime de urgência**, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 19.05.2023 16:01:58

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
JONATAN NUNES MENEZES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 125 e 127 da Lei Complementar nº 2.645, de 21 de junho de 2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, passam a viger com as seguintes redações:

"**Art. 125**. (...)
§7º (...)
I – (...)
II – (...)
III - (...)
IV - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes: 40% (quarenta por cento);
V – serviços de concretagem: 50% (cinquenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas." (NR)

"**Art. 127**. (...)
I – (...)
II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade." (NR)

Art. 2º Ficam alteradas as alíquotas dos subitens 17.01 e 17.03, constantes no Anexo III – Tabela de Receita nº II, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Lei Complementar nº 2.645/2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, para 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Art. 3º Fica incluído no Anexo III – Tabela de Receita nº II, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Lei Complementar nº 2.645/2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, o Item 90 e seus subitens 90.01, 90.02, 90.03, 90.04, conforme especificado na tabela abaixo:

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
90	**OUTROS SERVIÇOS**	**----**
90.01	Serviços prestados por empresa que atue como *broker* comercial ou operador logístico, através de contrato de representação ou de prestação de serviços que caracterize o faturamento do tomador neste município, nas atividades de logística, transporte, distribuição de bens, administração de estoques, comercialização de produtos e recebimento de valores para terceiros.	2%
90.02	Serviços prestados por cooperativas de crédito, que desenvolvam atividade de cunho bancário ou financeiro.	3%
90.03	Demais serviços prestados por cooperativas, não incluídos no subitem 90.02.	2%
90.04	Outros serviços não incluídos nesta Tabela de Receita.	5%

Art. 4º Nos termos de regulamento a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo, fica autorizada a remissão:

I – das diferenças relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) oriundas de recadastramento e atualização imobiliária, eventualmente apuradas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

II – dos valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das áreas adjacentes ao Parque Municipal do Rio Verruga, cuja exploração ou aproveitamento econômico tenham sido inviabilizados ou prejudicados, desde a criação da unidade de conservação até o exercício financeiro de 2023.

Art. 5º Ficam incluídas no Anexo V - Tabela de Receitas n° IV, Taxa de Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimentos em Geral – TFF, da Lei Complementar nº 2.645/2022, Código Tributário e de Rendas do Município de Vitória da Conquista, as subdivisões do CNAE 3600-6/01, conforme tabela abaixo:

SUBCLASSE	SUBDIVISÃO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E CATEGORIA (VALORES EM R$)					
-	-	-	A	B	C	D	E	F
-	-	-	Até 50m²	Acima de 50m² até 200m²	Acima de 200m² até 500m²	Acima de 500m² até 1.000m²	Acima de 1.000m² até 2.000m²	Acima de 2.000m²
3600-6/01	-	Captação, tratamento e distribuição de água	5.347,00	8.020,50	10.694,00	13.367,50	16.041,00	18.714,50

PGM JONATAN NUNES MENEZES

	3600-6/01-01	Captação	1.782,33	2.673,50	3.564,67	4.455,83	5.347,00	6.238,17
	3600-6/01-02	Tratamento	1.782,33	2.673,50	3.564,67	4.455,83	5.347,00	6.238,17
	3600-6/01-03	Distribuição	1.782,33	2.673,50	3.564,67	4.455,83	5.347,00	6.238,17
	3600-6/01-04	Captação e tratamento	3.564,67	5.347,00	7.129,33	8.911,67	10.694,00	12.476,33
	3600-6/01-05	Captação e distribuição	3.564,67	5.347,00	7.129,33	8.911,67	10.694,00	12.476,33
	3600-6/01-06	Tratamento e distribuição	3.564,67	5.347,00	7.129,33	8.911,67	10.694,00	12.476,33

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 19 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 19.05.2023 16:02:15

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES